

CÂMARA ESPECIAL DE RECURSO

PROCESSO: 02002.000693/2006-40

21/09/2006

RECORRENTE: ILDO DONIZETE FERNANDES

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

PROCEDÊNCIA: PORTO VELHO/RO

ASSUNTO: 21101 - AUTO DE INFRAÇÃO

REFERENCIA:

- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 196459/D
- EMBARGO/INTERDIÇÃO nº 0288252/C
- TERMO DE INSPEÇÃO
- COMUNICAÇÃO DE CRIME
- CERTIDÃO (ROL DE TESTEMUNHAS)
- RELAÇÃO DE PESSOAS ENVOLVIDAS NA INFRAÇÃO AMBIENTAL
- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
- NOTIFICAÇÃO
- IMAGEM SATÉLITE

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Nota Informativa nº 247/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, conforme transcrição a seguir.

“O presente processo administrativo trata do auto de infração nº 196459/D – MULTA, lavrado em 01/09/2006, contra ILDO DONIZETE FERNANDES por “destruir 140 ha de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, detectada através de imagens de satélite em anexo”, em Porto Velho/RO. A atividade ilícita foi classificada pelo agente autuante no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 210.000,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº0288252/C, Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Relatório de Fiscalização e Notificação (fls.02-09).

O autuado apresentou defesa às folhas 18-27, em 19/09/2006, alegando em síntese: que adquiriu a área em 2003 e precisou cultivá-la, sob pena de comprometer sua subsistência e de sua família; que não pôde solicitar autorização de desmate ao Ibama por ter pendências junto ao Incria; que já havia sido lavrado um auto de infração sobre a mesma área, caracterizando bis in idem; que a área, segundo o Zoneamento Ecológico-Econômico do Mato Grosso, é passível de exploração para subsistência; que o valor da multa é exorbitante.

O Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração em 08/07/2007 (fls. 40), com base no parecer jurídico de fls. 34-39.



O atuado interpôs recurso às fls. 47-65, em 03/09/2007. O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração em 09/07/2008 (fls. 83), com fundamento no parecer jurídico de fls. 72-81.

Constatada a sua reincidência, o atuado foi notificado em 09/03/2009 (fls. 94) para impugnar o agravamento do valor da multa no prazo de 10 dias. Assim, acostou aos autos sua impugnação em 18/03/2009 (fls. 98-105). No entanto, após nova análise, constatou-se que não houve reincidência, de modo que a autoridade administrativa afastou a hipótese de agravamento da multa (fls. 118-119). Na mesma decisão, foi confirmado o Termo de Embargo e Interdição da área degradada, cuja baixa ficou condicionada à tomada de medidas para recuperação dos danos ambientais.

Notificado sobre o indeferimento de seu recurso dirigido ao Presidente do Ibama, conforme AR de fls. 125, de 06/08/2009, o atuado interpôs recurso ao Conama em 19/08/2009, às fls. 126-139, por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à fl. 28 e substabelecimento à fl. 44. Na ocasião, aduziu: a falta de fundamentação da decisão de primeira instância; que a indicação do art. 50 da Lei nº 9.605/98 como fundamento da infração administrativa é equivocado, por tratar-se de norma penal; que não foi advertido previamente e que não opôs embaraço à fiscalização e, portanto, não poderia ser punido com a aplicação de multa simples, conforme preconiza o art. 2º do Dec. 3.179/99; que não lhe foi dada a oportunidade de desfrutar dos benefícios do art. 60 do Dec. 3.179/66; a incompetência do agente fiscalizador.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011 pelo Presidente do Ibama (fl. 146).

É a informação. Para análise do relator:

**Luciana Buaes Schepke
Lima**
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani de
Analista Ambiental**

Julgamento previsto para os dias 08 e 09 de dezembro de 2011.

VOTO

1. Da Admissibilidade do Recurso

1. Da Legitimidade e da Representação

O Atuado assinou o AI e aparentemente é a mesma assinatura no instrumento procuratório que outorgou poderes aos advogados que assinaram o recurso ora em análise (fl. 28). Considero a parte legítima e a representação regular.



2. **Da tempestividade do Recurso.** A notificação de indeferimento do recurso ocorreu em 06/08/2009 (fl.125).O recurso foi interposto em 19/08/2009 (fls. 126-139).

Considera-se, como tempestivo.

Ultrapassando a análise da legitimidade e tempestividade, admite-se o presente recurso e passa-se ao exame de mérito.

2. Do Mérito

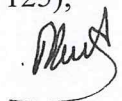
1. Da Prescrição

O Auto de Infração, lavrado em **01/09/2006**, foi homologado pela autoridade competente em **08/07/2007** (fl. 40), o Presidente do IBAMA julgou o recurso em **09/07/2008**, mantendo o referido Auto, à fl. 83. Através do Recurso de fls. 127-139 o processo foi encaminhado ao CONAMA, o qual será julgado no dia **08/12/2011**.

Conclui-se pela não ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo prescricional é de 04 anos, considerando o art. 50 da Lei Penal.

Somente a última fase do presente Processo Administrativo ultrapassou o limite de 03 anos, entretanto, faz-se necessário considerar:

- Despacho encaminhando o processo para análise, em 03/02/2009 (fl./ 85);
- Despacho nº 217 encaminha minuta de notificação a ser enviada ao autuado em 27/02/2009 (fl. 86);
- Envio de Notificação do agravamento da pena em 04/03/2009 (fl. 91);
- Notificação em 24/03/2009 (fl.94);
- Decisão impondo a reincidência em 07/05/2009 (fl. 95);
- Defesa da decisão sobre reincidência em 18/03/2009 (fls. 98-103);
- Parecer Saneador nº 20 certificando que não ocorreu a reincidência em 08/07/2009 (fls.115-118);
- Decisão desconsiderando a reincidência em 21/07-2009 (fls. 116-117);
- Confecção de Notificação sobre o agravamento da pena em 21/07/2009 (fl. 120);
- Notificação para interposição de recurso ao CONAMA em 06/08/2009 (fl. 125);



- Interposição de Recurso ao CONAMA em 19/08/2009 (fls.126-139);
- Despacho 1406 encaminhando para juízo de retratação em 23/05/2011 (fl. 140);
- Despacho encaminhando o processo para Parecer em 02/06/2011 (fl. 142);
- Parecer Técnico em 22/07/2011 (fls.143-144);
- Decisão do Presidente do IBAMA encaminhando o processo ao CONAMA em 12/08/2011 (fl. 146);
- Nota informativa nº 247 de 08/11/2011 (fl. 148);
- Despacho encaminhando o processo para análise e parecer em 10/11/2011 (fl. 149).

Como se constata, também não ocorreu a prescrição intercorrente.

Passa-se à análise do Auto de Infração.

2. Análise da matéria do Auto de Infração

A infração foi caracterizada pelo fato do Autuado ter destruído “140 ha de floresta amazônica considerada objeto de especial preservação, sem autorização do órgão competente, detectada através de imagens de satélite em anexo (PT-86), conforme coord. 09°29’16” - 65°36’37”. Obs. Período de desmate 2004/2005”.

A Autoridade autuante aplicou a tipificação do art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98 e art. 225 da Constituição Federal.

O Autuado alega que adquiriu a área em 2003 e precisou cultivá-la, sob pena de comprometer sua subsistência e de sua família. Por isso, precisou cultivar pequenas lavouras e criação de animais domésticos (gado, cavalos, carneiros, etc).

Alega ainda que a cada ano se tem o costume na região de fazer novas lavouras e fazer pastagens nas áreas já cultivadas, mantendo o ciclo de produção de alimentos e de animais.



Segundo o contrato de fl. 29, a propriedade do Autuado possui 1.000 hectares. Uma propriedade de mil hectares não favorece a conclusão de subsistência.

Quando o Autuado confessa que não pode solicitar autorização de desmate ao IBAMA por ter pendências junto ao INCRA, reconhece que desmatou, como também confessa que desmatou por questão de subsistência.

A alegação de ocorrência de *bis in idem* é improcedente uma vez que o AI lavrado pelo desmate de 20 hectares de floresta, datado de 17/02/2005, AI nº 199618/D se refere a uma área total desmatada de 160 hectares. O AI em análise se refere a 140 hectares de floresta (Cfr. fl. 07 – Relatório de Fiscalização).

A alegação da ausência de fundamentação da decisão do Superintendente não considera que o Parecer de fls. 72-81 forneceu todas as informações necessárias à decisão.

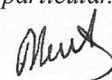
O Decreto 3.179/99 regulamenta a parte administrativa, arts. 70ss, prevista na Lei 9.605/98, não tendo que falar em ilegalidade do referido Decreto.

Questiona o Autuado que a floresta Amazônica não é área de especial preservação.

Razão não assiste ao Autuado, uma vez que o bioma amazônico é sim considerado área de preservação permanente, conforme dispõe o Acórdão da Quinta Turma do TRF 1ª Região, na Apelação Cível nº 2007.39.02.000774-1, que transita na, com decisão de 10/08/2011, assim trata o tema da floresta amazônica e a especial proteção:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO ILEGAL NA FLORESTA AMAZÔNICA. ÁREA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA.

1. O IBAMA tem legitimidade para propor ação civil pública que visa à reparação de danos ao meio ambiente, quando o desmatamento ilegal e a queima de vegetação nativa tenham atingido a floresta amazônica, embora ocorridos em imóvel rural particular.



Caracterizado, no caso, o interesse federal na lide, por se tratar da maior floresta tropical do mundo, declarada patrimônio nacional pela Constituição da República, nos termos do art. 225, § 4º, sendo também objeto de especial proteção por outro preceito normativo específico (Lei 5.173/66, art. 2º), tanto mais em face de sua vulnerabilidade e da rica biodiversidade do ecossistema da região e seu peso no equilíbrio climático global.

2. A preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é uma exigência imposta ao Poder Público e à coletividade, os quais têm o dever de defendê-lo. Assim é que, embora seja imprescindível conferir efetividade ao desenvolvimento econômico do País, este, contudo, deve ocorrer de maneira sustentável e, por isso mesmo, sem agressão antijurídica ao meio ambiente. Ressalte-se que tal política pública constitui a positivação legislativa da máxima constitucional que prevê a necessidade da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput).

3. A legitimação ativa do IBAMA, portanto, resulta da regra do inciso IV do art. 5º da Lei 7.347/85, incluído pela Lei 11.448/2007, a qual conferiu, expressamente, às autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista atribuição jurídica para ajuizar ação civil pública.

4. Apelação do IBAMA e remessa oficial providas para declarar a legitimidade ativa da autarquia federal, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular prosseguimento.

O art. 3º da Lei 5.173, de 27 de outubro de 1966, considera que o Plano de Valorização da Amazônia terá como objetivo promover o desenvolvimento auto-sustentado da economia e o bem-estar social da região amazônica, de forma harmônica e integrada na economia nacional.

Mantenho o entendimento que a floresta amazônica integra o bioma amazônico, devendo prosperar o AI e sua tipificação.

O valor da multa foi estabelecido no mínimo permitido, ou seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração, não tendo que falar em excesso.

A Autoridade Autuante, nos termos do Boletim Especial IBAMA nº 12-1ª, de 23/12/2010, o qual considera todas as Portarias anteriores, foi designada para exercer a atividade de agente de fiscalização, conforme dispõe o §1º do art. 70 da Lei 9.605/98.



3. **Por todo o exposto, passa ao VOTO:**

1. pela admissibilidade do recurso;
2. pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem pela prescrição intercorrente;
3. pela manutenção do AI nº 196459/D e do valor da multa;
4. Manutenção do Embargo/Interdição nº 0288252/C.

Brasília, 08 de dezembro de 2011.


Luismar Ribeiro Pinto